

Rio de Janeiro, 06 de março de 2003

Assunto: **Orientações gerais sobre procedimentos**

Senhor Diretor de Relações com Investidores,

O presente ofício circular tem como objetivo orientar as companhias abertas sobre aspectos procedimentais que devem ser observados quando do encaminhamento das informações periódicas e eventuais, bem como de consultas, à CVM.

Tais pontos foram verificados ao longo do ano de 2002 com base na análise dos documentos e informações prestados e nas exigências feitas pela CVM às companhias abertas.

A observação às recomendações a seguir relacionadas contribuirá para minimizar eventuais desvios e, conseqüentemente, reduzir a necessidade de formulação de exigências.

- a. IAN – INFORMAÇÕES ANUAIS**
- b. ITR – INFORMAÇÕES TRIMESTRAIS**
- c. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - DFs**
- d. EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
- e. ORÇAMENTO DE CAPITAL**
- f. COMUNICADOS DO ARTIGO 11, da Instrução CVM n.º 358 – NEGOCIAÇÃO DE ADMINISTRADORES E PESSOAS LIGADAS**
- g. POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE ATO OU FATO RELEVANTE – INSTRUÇÃO CVM Nº 358/02**
- h. CONSULTAS DE COMPANHIAS ABERTAS**

Atenciosamente,

Original assinado por

ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO

Superintendente de Relações com Empresas

Ao Senhor

DIRETOR DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES

a) IAN – INFORMAÇÕES ANUAIS

O formulário de Informações Anuais (IAN) deve ser entendido como um documento dinâmico sobre a evolução dos negócios da empresa e não estático, vinculado a determinado exercício social, em que pese o fato de ser fixada uma data para sua apresentação ano a ano.

Nesse sentido, a Instrução CVM n.º 351/2001 alterou a redação do artigo 16 da Instrução CVM n.º 202/93, que dispõe sobre o registro de companhia para negociação de seus valores mobiliários em Bolsa de Valores, no mercado de balcão organizado ou no mercado de balcão, e sua atualização, enfatizando a necessidade de alteração do formulário IAN sempre que ocorrerem quaisquer fatos que modifiquem as informações já prestadas.

Portanto é fundamental que as companhias abertas atentem para a necessidade de reapresentar o IAN, de forma espontânea, sempre que se verificarem alterações societárias cujas informações sejam requeridas no formulário, em especial, informações sobre a composição dos membros do conselho de administração, sobre eventuais alterações estatutárias, sobre mudanças na composição acionária (acionistas com mais de 5% de participação no capital votante).

Cabe salientar que, no caso de registro de emissão pública de valores mobiliários, as informações inseridas no prospecto de emissão devem também fazer parte do IAN, devendo o mesmo ser reapresentado espontaneamente quando da solicitação do mencionado registro.

Ressaltamos que a data final para a entrega do formulário IAN é 31 de maio do ano em curso, tal como estabelecido no inciso IV do art. 16 da Instrução CVM n.º 202/93, com a redação dada pela Instrução CVM n.º 351/01, sendo improrrogável, porquanto não existe autorização expressa na legislação para que se autorize, sob quaisquer motivos, pedido de prorrogação de prazo de entrega do formulário.

Alertamos que a companhia aberta que não mantiver seu registro atualizado, nos termos do art. 13, 16 e 17 da Instrução CVM n.º 202, está sujeita à multa cominatória diária, segundo os valores relacionados na tabela constante do art. 18 da mencionada Instrução.

[Voltar](#)

b) ITR – INFORMAÇÕES TRIMESTRAIS

As projeções empresariais eventualmente apresentadas no formulário IAN devem ser objeto de um acompanhamento sistemático no formulário de Informações Trimestrais (ITR). Dessa forma, se a companhia fez projeções sobre os seus negócios no IAN, a concretização ou não das etapas planejadas deve constar do ITR, já que o formulário é também um instrumento de acompanhamento para os investidores sobre o andamento de projetos da companhia.

Ressaltamos que o prazo para a entrega dos formulários ITR está estabelecidos no inciso VIII da Instrução CVM n.º 202/93, e no art. 1º, inciso V, da Instrução CVM n.º 245, sendo improrrogável, porquanto não existe autorização expressa na legislação para que se autorize, sob quaisquer motivos, pedidos de prorrogação de prazo de entrega do formulário.

Alertamos que a companhia aberta que não mantiver seu registro atualizado, nos termos do art. 13, 16 e 17 da Instrução CVM n.º 202, está sujeita à multa cominatória diária, segundo os valores relacionados na tabela constante do art. 18 da mencionada Instrução.

[Voltar](#)

c) DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – DF's

As alíneas "a" e "b", do inciso I, do artigo 16 da Instrução CVM nº 202/93 estabelecem os prazos de entrega das demonstrações financeiras à CVM.

Essas demonstrações financeiras deverão ser enviadas por intermédio do sistema Informações Periódicas e Eventuais (IPE) - Dados Econômicos Financeiros – Demonstrações Financeiras anuais objeto de publicação.

Salientamos, que as demonstrações financeiras a serem enviadas pelo IPE devem ser acompanhadas do relatório da administração e do parecer do auditor independente, em um único

arquivo no formato doc ou pdf, não se confundindo com eventuais publicações em forma resumida do demonstrativo.

[Voltar](#)

d) EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

Os editais de convocação de Assembléias Gerais Ordinárias e/ou Extraordinárias devem enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica "assuntos gerais" haja matérias que dependam de deliberação assemblear, tal como estabelecido na Instrução CVM n.º 341/2000.

Adicionalmente, cabe ressaltar que, no caso de eleição do Conselho de Administração com adoção da sistemática do voto múltiplo, nos termos do artigo 141, da Lei 6404/76, o percentual mínimo de participação no capital votante necessário à requisição da adoção do voto múltiplo deverá constar, obrigatoriamente, do edital de convocação das Assembléias destinadas à eleição dos membros do Conselho de Administração de companhias abertas, tal como determinado pela Instrução CVM n.º 165/91, alterada pela Instrução CVM n.º 282/98.

[Voltar](#)

e) ORÇAMENTO DE CAPITAL

O orçamento de capital submetido à Assembléia Geral pelos órgãos da administração com a justificativa da eventual retenção de lucros que estiver sendo proposta, na forma prevista no art. 196, da Lei n.º 6404/76 deve compreender as indicações de todas as fontes de recursos e aplicações do capital ao qual se destinará aquela parcela do lucro líquido. Não se trata, por conseguinte, de mera demonstração matemática, mas sim de demonstração fundamentada sobre usos e fontes dos recursos do exercício social em curso.

[Voltar](#)

f) COMUNICADOS DO ARTIGO 11/358 – NEGOCIAÇÃO DE ADMINISTRADORES E PESSOAS LIGADAS

Solicitamos que as informações individuais e consolidadas sejam enviadas mensalmente à CVM, até 10 (dez) dias após o término de cada mês, mesmo no caso de não ter sido verificada movimentação ou alteração nas posições dos administradores e pessoas ligadas. Nesse caso, o formulário individual deve ser preenchido com a informação de que naquela competência não houve negociação de administradores com valores mobiliários da companhia, de sua controlada, controladora ou coligada, repetindo-se os valores do saldo inicial no saldo final.

Esclarecemos que as informações devem ser encaminhadas em apenas dois arquivos, sendo que um deve conter os formulários das posições individuais detidas pelos administradores e pessoas ligadas e o outro, a posição consolidada de cada grupamento (diretoria, conselho de administração e órgãos técnicos ou consultivos), que ficará disponível no site da CVM.

[Voltar](#)

g) POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE ATO OU FATO RELEVANTE – INSTRUÇÃO CVM N.º 358/02

A política de divulgação de ato ou fato relevante é um documento de caráter obrigatório estabelecido no artigo 16 da Instrução CVM n.º 358/02 a todas as companhias abertas.

A Instrução CVM n.º 358/02 não fez restrição ou exceção à obrigatoriedade da adoção do documento. Portanto, basta a companhia estar regularmente registrada na CVM, independente da organização societária e da natureza dos valores mobiliários emitidos, para ter o dever de adotar o documento.

Dessa forma, as companhias abertas que ainda não aprovaram sua política nos termos da

instrução mencionada devem fazê-lo, salientando que as mesmas estão sujeitas à aplicação de multa cominatória, nos termos do artigo 23 da referida instrução.

[Voltar](#)

h) CONSULTAS DE COMPANHIAS ABERTAS

Consultas referentes à aplicação das normas e regulamentos emitidos pela CVM e ao entendimento sobre dispositivos das Leis n.os 6.385/76 e 6.404/76 e alterações posteriores, devem ser encaminhados por escrito, mediante protocolo, pelo Diretor de Relações com Investidores à Superintendência de Relações com Empresas, com a identificação da companhia aberta. Caso a consulta seja efetuada por representantes legais das companhias, deve ser acompanhada por seus respectivos mandatos de representação.

A formulação da consulta deve ser clara quanto ao seu objeto, evitando-se a forma genérica e as consultas em tese, orientando-se no sentido de que sejam apresentados todos os elementos e argumentos julgados importantes para a manifestação conclusiva da CVM.

[Voltar](#)

Fale com a CVM